



INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CAOEDUC

Garantia de Educação Pública Laica

A laicidade do Estado brasileiro constitui princípio constitucional fundamental, expressamente previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que estabelece vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. Este princípio deve ser compreendido em sua dupla dimensão: como proteção das confissões religiosas contra a intervenção estatal indevida e como vedação à vinculação do Estado a qualquer religião específica, assegurando a neutralidade nas políticas públicas, especialmente na educação.

A neutralidade estatal revela-se essencial para garantir a isonomia prevista no caput do artigo 5º da Constituição Federal e a liberdade religiosa estabelecida no inciso VI do mesmo dispositivo (BRASIL, 1988), assegurando que o Estado não favoreça nem prejudique qualquer crença ou descrença. Esta compreensão adquire maior relevância quando se observa que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, incluída expressamente a discriminação religiosa, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A liberdade religiosa, por sua vez, constitui direito fundamental com eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), abrangendo tanto o direito de professar uma religião quanto o direito de não professar nenhuma. Esta liberdade inclui o direito de manifestar crença ou descrença, individual ou coletivamente, em público ou em privado, conforme reconhecido em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Neste panorama normativo, insere-se o Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), cujo objetivo estratégico VI é o respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade. Harmoniza-se também com a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1995 (UNESCO, 1995), segundo a qual o Estado tem papel fundamental na concretização da tolerância em todos os níveis, exigindo justiça e imparcialidade na legislação e no exercício dos poderes judiciário e administrativo.

No âmbito educacional, a Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação será ministrada com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade, conforme determinam os artigos 205 e 206, incisos I e VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante deste quadro normativo, incumbe ao Estado adotar medidas eficazes para eliminar quaisquer formas de preconceito e discriminação fundamentadas em convicções religiosas. Torna-se, por conseguinte, inquestionável que o próprio Estado não deve, em hipótese alguma, promover nem consentir com práticas discriminatórias motivadas por razões religiosas no âmbito da educação pública. A escola pública deve constituir espaço de convivência democrática, plural e inclusiva, onde se respeitem todas as crenças, convicções e identidades, harmonizando-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de consciência e de crença (BRASIL, 1988).

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO (1995) reforça o papel do Estado na promoção da tolerância e da justiça, especialmente no ambiente educacional. A imposição de práticas religiosas ou a preferência por determinada crença no espaço escolar compromete a neutralidade estatal e pode gerar exclusão e constrangimento aos alunos que não compartilham da mesma fé. A proteção da liberdade religiosa no ambiente escolar exige que o Estado se abstenha de práticas que possam ser interpretadas como endosso ou imposição de determinada fé, garantindo a todos os estudantes o direito ao respeito às suas convicções pessoais.

Importante destacar que a laicidade do Estado não impede a compatibilização com o ensino religioso nas escolas públicas, quando adequadamente regulamentado. O ensino religioso nas escolas públicas está previsto no parágrafo 1º do artigo 210 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e regulamentado pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996 (BRASIL, 1996), que o define como disciplina de matrícula facultativa no ensino fundamental.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 27 de setembro de 2017 (BRASIL, 2017), decidiu que é constitucional o ensino religioso confessional, desde que respeitada a matrícula facultativa e a não obrigatoriedade de adesão por parte dos alunos. O Supremo Tribunal Federal também reafirmou que o ensino religioso não pode se converter em instrumento de proselitismo ou doutrinação, devendo respeitar a pluralidade e a liberdade de crença dos estudantes.

Nesta direção, o Conselho Nacional do Ministério Público (2016) orienta que, coerente com o conceito de democracia substancial, o Estado não pode privilegiar confissão ou grupo de confissões em detrimento de alunos que não professam a mesma crença, ainda que em minoria. A proibição justifica-se na medida em que qualquer promoção ou endosso de confissão ou grupo de confissões religiosas no espaço da escola pública, de modo direto ou indireto, ainda que por indução ou sugestão, de forma clara ou subliminar, por meio de discursos, ações e símbolos, veiculando a mensagem de que o Estado recomenda ou prefere orientação ou moral religiosa, caracteriza prática excludente daqueles alunos que não professam a mesma crença¹

Coerente com o conceito de democracia substancial, o Estado não pode privilegiar confissão ou grupo de confissões em detrimento de alunos que não professam a mesma crença, ainda que em minoria.

A proibição se justifica na medida em que qualquer promoção ou endosso de confissão ou grupo de confissões religiosas no espaço da escola pública, de modo direto ou indireto, ainda que por indução ou sugestão, de forma clara ou subliminar, por meio de discursos, ações e símbolos, veiculando a mensagem de que o Estado recomenda ou prefere orientação ou moral religiosa, caracteriza prática excludente daqueles alunos que não professam a mesma crença.

À luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República (BRASIL, 2017), conclui-se que apenas o ensino religioso de matrícula facultativa, ainda que de natureza confessional, desde que respeite a dignidade da pessoa humana e promova a valorização da diversidade cultural e religiosa, revela-se compatível com o princípio da laicidade estatal. O ensino religioso, ao assegurar a liberdade de crença e o pluralismo religioso, harmoniza-se com os preceitos constitucionais previstos nos artigos 5º, inciso VI, 19, inciso I, e 210, parágrafo 1º, da Carta Magna (BRASIL, 1988), não configurando violação à neutralidade do Estado em matéria de fé.

Em decorrência deste entendimento, a despeito de serem livres para exercer sua convicção individual religiosa, os agentes estatais, enquanto a serviço do Poder Público, não devem endossar qualquer religião, na medida em que representam o próprio Estado Laico, agindo em nome deste. A promoção ou endosso de confissão ou grupo de confissões religiosas no espaço da escola pública, de modo direto ou indireto, ainda que por indução ou sugestão, de forma clara ou subliminar, por meio de discursos, ações e símbolos, veiculando a mensagem de que o Estado recomenda ou prefere orientação ou moral religiosa, caracteriza prática excludente daqueles alunos que não professam a mesma crença, conforme orientação do Conselho Nacional do Ministério Público (2016).

A jurisprudência e a doutrina convergem em reconhecer que o espaço escolar deve ser protegido contra práticas que possam constranger ou excluir alunos com base em suas crenças. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990), em seus artigos 17 e 18, assegura o direito ao respeito, à identidade e à liberdade de crença, vedando qualquer forma de tratamento vexatório ou constrangedor. Esta proteção especial às crianças e adolescentes reforça a necessidade de vigilância constante sobre práticas que possam gerar discriminação ou constrangimento no ambiente escolar.

Pelo exposto, considerando que a garantia de uma educação pública laica constitui imperativo constitucional e legal, essencial para a promoção da igualdade, da liberdade religiosa, da convivência democrática e da garantia de uma educação plural e inclusiva, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, deve atuar de forma firme e proativa na fiscalização do cumprimento da laicidade no ambiente escolar, prevenindo e reprimindo práticas que violem esse princípio.

Para tanto, sugere-se que as Secretarias Municipais de Educação sejam orientadas a:

1. Assegurar a aplicação do Princípio Constitucional da Laicidade na atuação dos servidores nas escolas da sua rede, de forma que haja efetiva separação entre a motivação dos atos administrativos e crenças religiosas;
2. Orientar os servidores para que, no exercício das suas funções nas escolas da sua rede, reconheçam e defendam o Direito Constitucional à Liberdade de Religião enquanto direito humano, fundamental e inviolável;
3. Adotar práticas escolares orientadas pela neutralidade e imparcialidade próprias do Estado Laico, de forma a assegurar aos alunos sob sua responsabilidade - independentemente de suas convicções religiosas - o exercício pleno da cidadania;
4. Adotar as medidas administrativas para apuração de responsabilidade de servidor da educação que, no exercício de suas funções, não observe o Princípio Constitucional da Laicidade do Ensino Público e o Direito Constitucional à Liberdade de Religião;
5. Em relação à gestão pedagógica e curricular:
 - a. Assegurar que o ensino religioso, quando oferecido, seja ministrado de forma não confessional, respeitando a diversidade de manifestações religiosas;
 - b. Observar que deve ser evitado conteúdo proselitista;
 - c. Observar que deve ser evitada distribuição de material de conteúdo proselitista, especialmente sem que haja contextualização pedagógica adequada e apresentação simultânea e plural das diversas tradições religiosas
 - d. Estabelecer diretrizes claras para projetos pedagógicos que abordem questões religiosas, garantindo tratamento plural e respeitoso;
 - e. Criar alternativas pedagógicas para estudantes que optarem por não participar do ensino religioso.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 06 jun. 2025.

CNMP. Roteiro de Atuação do Ministério Público: Estado Laico e Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Brasília, maio de 2016.

STF. ADI 4439. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 27/09/2017.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969.

UNESCO. Declaração de Princípios sobre a Tolerância. 1995. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000118232>. Acesso em: 06 jun. 2025.